



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º a 3º, ao *caput* do art. 4º e aos arts. 5º, 6º e 8º; acrescente-se art. 5º-1; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndromes associadas à infecção pelo vírus Zika.”

“**Art. 1º** Fica instituído o apoio financeiro destinado a pessoas com deficiência permanente decorrente da Síndrome Congênita do Vírus Zika (SCZ), desde que associada à infecção pelo vírus Zika.”

“**Art. 2º** O apoio financeiro de que trata o art. 1º consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).”

“**Art. 3º** Fica instituída, adicionalmente ao apoio financeiro de que trata o art. 1º, pensão especial de natureza indenizatória, mensal e vitalícia, devida à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, no valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

I - (Suprimir)

II - (Suprimir)

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social.

§ 2º O valor da pensão prevista no *caput* deste artigo será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGP.



§ 3º A comprovação do direito ao benefício de que trata o caput deste artigo dar-se-á pela apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

§ 4º A pensão especial de que trata o caput deste artigo poderá ser acumulada com:

I – indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive a prevista no art. 1º desta Lei;

II – benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III – benefícios previdenciários com renda equivalente a 1 (um) salário mínimo.

§ 5º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

§ 6º A pensão especial de que trata o caput deste artigo ficará isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 7º Será devido abono anual ao titular da pensão especial, calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, e terá como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.”

“Art. 4º O pagamento do apoio financeiro de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo de renda mínima destinado à:

.....

.....”

“Art. 5º O apoio financeiro de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer indenização da mesma natureza concedida por decisão judicial.”



“Art. 5º-1. Para fazer jus ao recebimento do apoio financeiro previsto no art. 1º e da pensão vitalícia estabelecida no art. 3º, a pessoa beneficiária deve apresentar requerimento de forma administrativa, acompanhado de laudo médico que comprove a relação da deficiência com a infecção pelo vírus Zika, dispensada a necessidade de laudo pericial judicial.

Parágrafo único. O direito ao apoio financeiro e à pensão especial é imprescritível e não está sujeito a prazo de decadência.”

“Art. 6º As despesas decorrentes do apoio financeiro de que trata esta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo único. (Suprimir)”

“Art. 7º (Suprimir)”

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

As emendas propostas visam aprimorar a Medida Provisória nº 1.287, de 2025, incorporando elementos essenciais para garantir um suporte digno e contínuo às famílias afetadas pela Síndrome Congênita do Vírus Zika (SCZ). A atual redação da medida não contempla adequadamente a realidade devastadora enfrentada por essas crianças e suas famílias, tornando indispensável a correção dessa omissão.

A SCZ é uma condição resultante da infecção pelo vírus Zika durante a gestação, causando danos severos e irreversíveis ao sistema neurológico da criança. Esses danos incluem microcefalia, alterações motoras, crises epilépticas frequentes, dificuldades severas de deglutição e comprometimento do desenvolvimento cognitivo, tornando os afetados totalmente dependentes de terceiros para todas as atividades da vida diária.

De acordo com o boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, desde o início da epidemia, foram notificados 22.251 casos suspeitos de SCZ no



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5915228157>

Brasil, dos quais 1.828 foram confirmados. A Região Nordeste concentra 75,5% dos casos, refletindo a vulnerabilidade social dessas famílias, que em sua maioria não possuem recursos para custear os tratamentos e cuidados que seus filhos necessitam.

Diante da gravidade da condição e da necessidade de suporte vitalício, propõe-se que cada criança receba uma pensão mensal no valor do teto do INSS, que, a partir de janeiro de 2025, é de R\$ 8.157,41. Fazendo um cálculo estimado para as 1.828 crianças confirmadas com SCZ, o impacto financeiro anual para o governo seria de aproximadamente R\$ 178.940.945,76. Ainda que o número real de beneficiários possa ser menor devido aos óbitos registrados, de acordo com os dados do Ministério da Saúde, entre 2015 e 2023, 261 crianças diagnosticadas com SCZ foram a óbito, representando 14,3% dos casos confirmados. No entanto, a base de cálculo utilizada busca estimar o possível impacto financeiro considerando o número total de casos apresentados, sem levar em conta essa redução, a fim de demonstrar a viabilidade da proposta. Mais do que uma questão orçamentária, trata-se de uma obrigação moral e um ato de reparação do Estado, que falhou em prevenir e conter essa epidemia, deixando milhares de famílias desamparadas.

Além da condição neurológica grave, as crianças com SCZ enfrentam inúmeras barreiras que limitam seu acesso a uma vida digna e agravam ainda mais a sobrecarga das famílias. Essas barreiras incluem a falta de cadeiras de rodas adaptadas, essenciais para garantir conforto e mobilidade; o déficit de médicos especializados e cirurgias essenciais, com acesso precário a neurologistas, ortopedistas pediátricos, fisioterapeutas e especialistas em reabilitação, além de cirurgias ortopédicas corretivas que não são realizadas em tempo hábil pelo SUS; a falta de alimentação adequada pelo SUS, já que muitas crianças necessitam de alimentação especial devido a dificuldades severas para engolir, mas o fornecimento desses alimentos pelo SUS é irregular e insuficiente; e a restrição da liberdade das famílias, pois a ausência de políticas públicas eficazes para suporte domiciliar significa que um dos pais, geralmente a mãe, precisa abandonar sua carreira e vida social para se dedicar integralmente aos cuidados da criança, que não fala, não anda e não possui autonomia.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5915228157>

A negligência do Estado na resposta à epidemia do Zika vírus resultou em uma geração de crianças que crescem sem acesso a direitos básicos, deixando suas famílias em uma situação de extrema vulnerabilidade financeira e emocional. O investimento na pensão mensal vitalícia para essas crianças não é apenas viável do ponto de vista fiscal, mas é uma questão de justiça social. O custo anual estimado de R\$ 178,94 milhões representa um percentual mínimo dentro do orçamento da Seguridade Social, mas faz uma diferença incalculável para essas famílias, garantindo o mínimo de dignidade e segurança financeira.

Diante da urgência e da necessidade de justiça para essas famílias, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta medida, garantindo um amparo digno e adequado às crianças afetadas pela Síndrome Congênita do Vírus Zika e suas famílias.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5915228157>